ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – EDITAL 03/2025

UASG: 410103

SESSÃO: 28/04/2024

A empresa [redacted]., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [redacted]9.445/[redacted], com sede na [redacted] e Empresarial, [redacted], por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – edital 03/2025,** nos termos do Edital, pela as razões a seguir expostas:

O pregão em epígrafe tem por Objeto a *CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS PARA PREPARAÇÃO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO ESTIMADA EM 280 (DUZENTOS E OITENTA) ARENAS LAZER, INCLUINDO MÓDULOS ESPORTIVOS E BASES EM CONCRETO PARA RECEPCIONAR ESSES MÓDULOS, ATENDENDO AO PROJETO 100% ESPORTE PARA TODOS*.

A ora impugnante, pessoa jurídica de direito privado, possui interesse em participar do certame.

Contudo, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, quais sejam:

a) Item 3.12 do Edital – IMPEDIMENTO da participação de empresas reunidas em consórcio;
b) Item 2.5 do Termo Referencial - Do hiper dimensionamento da quantidade a ser eventualmente contratada;
c) Da solicitação de Comprovação de Capacidade Técnica e Operacional;

Conforme será demonstrando a seguir, o presente edital contém inúmeras irregularidades que impedem seu prosseguimento, conforme será demonstrado a seguir:

A) ITEM 3.12 DO EDITAL – IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

Dispõe o edital, em seu item 3.12 que:

> *3.12 Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.*

Contudo, tal proibição conflita de forma veemente o disposto na Lei 14.133/21 e atual jurisprudência das Cortes de Contas, por algumas das razões abaixo apontadas:

Uma das mudanças mais significativas entre a Lei 14.133/21 e a antiga Lei de Licitações, de nº 8.666/1993, diz respeito à abordagem dos consórcios, que passam de uma antiga opção limitada e raramente permitida para uma imposição, agora como a regra padrão, salvo justificativa expressa em contrário.

Logo, o consórcio passa a ser sempre permitido, a menos que haja uma justificativa explícita para sua proibição.

A intenção desse novo regramento para esse instituto da Lei 14.133/21 tem por escopo a abertura de um leque de oportunidades para as empresas, permitindo a união de diferentes capacidades técnicas e econômico-financeiras e potencializando para a Administração Pública a execução de projetos mais robustos e complexos.

A presente licitação, que por muitos anos foi licitada separadamente pela Secretaria de Esportes (Bases e Módulos), e que no presente edital foi unificada em item único, CERCEOU por completo a participação de inúmeras empresas, já que muitas empresas fornecem módulos e outras muitas prestam serviços de confecção de base, MAS POUQUÍSSIMAS FAZEM AMBAS, já que se trata de objetos HETEROGÊNEOS, e de grande vulto, cujo valor estimado é de **R$ 251.400.618,00**.

Os consórcios heterogêneos reúnem empresas de diferentes especialidades, possibilitando a execução de partes distintas de um mesmo projeto, o que é especialmente relevante em licitações de grande porte e complexidade, como se trata no presente caso.

Assim, não há qualquer justificativa plausível no presente processo, que exclua a possibilidade da reunião de empresas em consórcio. PELO CONTRÁRIO!!! Considerando esses dois fatores, OBJETOS HETEROGÊNENOS EM ITEM ÚNICO e OBJETO DE VALOR DE GRANDE VULTO, **SE TORNA OBRIGATÓRIA A PERMISSIVIDADE DA REUNIÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO!!**

Além disso, há várias incongruências em itens do Edital e Termo Referencial que remetem à possibilidade de participação de reunião de empresas em consórcio.

Assim sendo, solicitamos a exclusão do item 3.12, com consequente devolução de prazo para que as empresas possam se organizar, caso queiram se consorciar para participar do certame.

B) ITEM 2.5 DO TERMO REFERENCIAL - DO HIPER DIMENSIONAMENTO DA QUANTIDADE A SER EVENTUALMENTE CONTRATADA;

A Administração, em seu Estudo e Termo Referencial, alega que pretende contratar 280 (duzentos e oitenta) Arenas Lazer incluídas as Bases.

Ocorre que a Secretaria de Esportes executou apenas 32 módulos em 100 possíveis nos exercícios 2023/2024.

Em consulta ao PCA 2025 desta Secretaria, pode-se verificar de que não há rubrica sequer para a execução de 03 Arenas, quanto mais de 280.

Qual seria a intenção desse superdimensionamento? Alijar empresas de pequeno / médio porte do certame?! Permitir / Incentivar a adesão da ata a diversos Órgão Públicos, o que vem sendo veementemente criticado pelo TCU a forma indiscriminada que tem ocorrido?!

O ponto é que esta Pasta não realizou em seu planejamento de compras o dimensionamento correto do que de fato pretende executar. Ou aí estaríamos entrando em outra esfera. A do mau planejamento quando da confecção de seu PCA.

O número estimado de forma incongruente com o que se pretende não somente prejudica a Administração, mas igualmente os pretensos licitantes. Pode ser que um licitante deixe de participar por não poder executar 280 Arenas, mas que, com certa facilidade, poderia executar 32. Ou até 50. Mas que fosse um número condizente com a realidade da capacidade de execução do Órgão.

Na mesma linha, a demonstração de capacidade se mostra mais dificultosa aos licitantes, que devem fazer a comprovação sobre 28, onde poderiam ser 05, se a quantidade estimada fosse 50.

Vejam, o hiper dimensionamento afeta CONSIDERAVELMENTE a participação de licitantes em vários aspectos, cuja a prática deve ser prontamente confrontada pela Administração.

Dessa forma, solicitamos a suspensão do certame, a fim de que se realize um estudo adequado às condições desse Órgão em contratar e executar o Objeto proposto.

C) DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL;

É solicitado no item 09 do Termo Referencial a metragem de itens que a Administração entende serem de maior relevância, dentre eles a ABSURDA “pintura acrílica antiderrapante”.

Apesar da arbitrária solicitação acima, nesse momento não falaremos dela. O ponto é solicitar a atestação da capacidade operacional para 28 Arenas, sendo que a contratação anual residiria em 140 unidades. Assim, por questão de

dosimetria, a quantidade a ser solicitada seria em relação a 14 Arenas e não em relação 28 arenas.

Sendo assim, solicitamos a retificação desse item.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Demonstradas as irregularidades contidas no edital, que demonstram a materialidade e gravidade suficientes a justificar o deferimento da medida de suspensão do certame para análise das questões apresentadas em sede de Impugnação.

Assim, requer sejam acolhidas as razões expostas nesta Impugnação para atendimento ao Pedido de Readequação do Edital, nos pontos impugnados, de forma a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, com a consequente republicação e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame, nos termos consignados no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, vale consignar que se não houver a imediata paralisação do processo licitatório, será ofertada Representação ao Tribunal de Contas deste Estado (TCE/SP) e/ou Ministério Público Estadual, face da gravidade das imposições editalícias atuais, principalmente no que tange a proibição da participação de empresas reunidas em consórcio.

[redacted]

SÓCIO ADMINISTRADOR

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025 - UASG 410103

OBJETO: "Constituição de sistema de registro de preços para a contratação dos serviços não contínuos para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para recepcionar esses módulos, atendendo ao projeto 100% esporte para todos."

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada em face do Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao parágrafo único do art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

a) Item 3.12 do Edital – IMPEDIMENTO da participação de empresas reunidas em consórcio;
b) Item 2.5 do Termo Referencial - Do hiper dimensionamento da quantidade a ser eventualmente contratada;
c) Da solicitação de Comprovação de Capacidade Técnica e Operacional;

3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para recepcionar esses módulos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações são consideradas parte integrante do edital, e a Administração e os participantes devem se ater às informações e interpretações fornecidas nessas respostas.

- **Impedimento de participação das empresas reunidas em consorcio**

CABE SALIENTAR QUE O TEMA FOI ALVO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CUJAS RESPOSTAS ENCONTRAM-SE DIVULGADAS NAS INFORMAÇÕES DO CERTAME NO COMPRAS.GOV.

O item 3.12. do Edital em questão traz disposto: “Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.”

Conforme a legislação vigente a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, e no caso em tela se justifica pela padronização do objeto, o que dificulta a execução por empresas reunidas em consórcio e busca assegurar a eficiência, celeridade e segurança jurídica do processo.

A vedação à participação em consórcio se dá, especialmente diante da necessidade de garantir maior celeridade, unidade de comando e simplificação contratual, fatores essenciais à execução do objeto, que envolve a implantação simultânea de 280 arenas de lazer em diferentes localidades do Estado. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, dificultados quando há atuação consorciada.

Portanto, a vedação atende ao interesse público e está de acordo com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, não havendo nulidade.

Empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia normalmente conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras, o que reforça o entendimento de que o consórcio é desnecessário nesse contexto. Além do que a vedação busca evitar a complexidade adicional e os riscos contratuais que podem surgir na gestão de contratos com múltiplas empresas consorciadas, especialmente em contratações padronizadas.

Em que pese o texto dos documentos anexos ao Edital (ETP e TR) trazer regras aplicáveis aos consórcios o Edital veda a participação e será mantida conforme as justificativas acima, além de mitigar os riscos de ocorrer a dispersão de obrigações e facilitar a resolução de eventuais problemas sem a necessidade de acionar diversos fornecedores.

No que tange à suposta restrição à participação de empresas pela exigência de que toda a execução da Arena de Lazer seja realizada por um único contratado (sem segmentação dos serviços) e à afirmação de que “pouquíssimas” empresas estariam habilitadas a executar simultaneamente à base de concreto e a instalação de módulos esportivos:

É insustentável a afirmação de que poucas empresas atuam simultaneamente na execução de bases de concreto e na instalação de estruturas, tais como alambrados, equipamentos esportivos (tabelas, traves etc.) e arquibancadas metálicas. Esses serviços fazem parte do escopo básico da engenharia civil e são amplamente ofertados por diversas empresas do setor.

Além de serem demandas recorrentes em projetos esportivos e de infraestrutura, a execução de fundações em concreto e a montagem de elementos metálicos seguem normas técnicas consolidadas (como as ABNT NBR 6120 e NBR 8800) e utilizam procedimentos padronizados, o que torna tais atividades acessíveis a um grande número de prestadoras de serviços. Portanto, é equivocada a ideia de que apenas um seleto grupo dominaria esse mercado; ao contrário, a competitividade e a diversidade de fornecedores fortalecem a oferta e asseguram qualidade e eficiência às obras.

Cabe aqui mencionar as mesmas justificativas descritas no Estudo Técnico Preliminar, que detalham as vantagens da execução de toda a obra por única empresa e as desvantagens de execução segmentada:

Com a experiência acumulada na contratação e execução de mais de 50 Arenas de Lazer entre 2023 e 2024, constatou-se que a segmentação na contratação dos itens "bases de concreto" e "módulos esportivos" apresenta desvantagens significativas. A realização desses serviços por empresas dstintas pode, de fato, comprometer a qualidade e a eficiência do projeto. Adicionalmente, destaca-se que a grande maioria das empresas da construção civil que executam quadras esportivas também realiza a instalação dos equipamentos acessórios – como alambrados e arquibancadas removíveis – bem como dos equipamentos esportivos, incluindo traves, tabelas e redes, o que assegura a integração e a completa funcionalidade do empreendimento. São muitas vantagens de contratar integralmente a obra da Arena de Lazer Esportiva, em vez de dividir os serviços. Para tanto, optou-se por agrupar todos os itens essenciais, tais como base de concreto, instalação de grama sintética, alambrado, arquibancada de aço, pintura do piso da quadra e montagem dos equipamentos esportivos.

Entre os principais benefícios, destacam-se:

Garantia dos serviços:

A adoção de um contrato único concentra a responsabilidade em uma única, eliminando a dispersão de obrigações empresa ou consórcio e facilitando a resolução de eventuais problemas sem a necessidade de acionar diversos fornecedores.

Padronização técnica:

A execução integrada assegura a aplicação uniforme dos padrões técnicos e de qualidade em todas as etapas, contribuindo para a durabilidade e a performance adequada dos componentes da arena.

Fiscalização e gestão centralizada: Com a centralização da gestão, torna-se possível uma fiscalização mais rigorosa e contínua, permitindo o acompanhamento detalhado de todas as fases da obra, sem a complexidade gerada por múltiplos contratos e cronogramas desarticulados.

Redução de riscos:

A fragmentação do projeto pode gerar falhas de comunicação, atrasos e retrabalhos, afetando negativamente a qualidade final. A contratação única minimiza esses riscos, promovendo um controle integrado do cronograma e dos processos executivos.

Otimização de custos:

A gestão de um único contrato favorece a redução de custos indiretos e redundâncias presentes na administração de vários contratos. Além disso, a negociação com um único fornecedor ou consórcio tende a proporcionar condições comerciais mais vantajosas, promovendo economia de escala e reduzindo o custo global da obra.

Planejamento assertivo:

A consolidação dos serviços permite um planejamento mais preciso e uma execução coordenada, diminuindo imprevistos e a necessidade de ajustes contratuais que, em modelos segmentados, poderiam elevar os custos e estender os prazos.

Em síntese, a contratação unificada – por meio de uma única empresa– garante maior confiabilidade nos serviços, simplifica a fiscalização e a gestão da obra e contribui para a otimização dos custos, eliminando os riscos e a complexidade inerentes à divisão dos serviços em múltiplos contratos.

- **Do hiper dimensionamento da quantidade a ser eventualmente contratada;**

No plano plurianual da Secretaria de Esportes, no "Programa 4113 - Esporte e Lazer Ativo no Presente com Foco no Futuro" estão previstos para 2025 e 2026, 220 (duzentos e vinte) obras, reformas e implantação de novos equipamentos esportivos; já no "Programa 4114 – São Paulo Olímpico estão previstos para 2025 e 2026, 60 (sessenta) obras, reformas e implantação de novos equipamentos esportivos. Portanto, a alegação da impugnação possui informações distorcidas quanto a quantidade a ser contratada.
Para fins de habilitação técnica, tomou-se como referência a execução de 28 Arenas, correspondente a 10 % do quantitativo total previsto na ARP.

No cálculo da qualificação técnica de cada item, considerou-se 50 % do volume relativo à execução dessas 28 Arenas, aplicando-se apenas aos itens cujo valor unitário seja igual ou superior a 4 % do valor total estimado. Tal procedimento está em estrita conformidade com o § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Da solicitação de Comprovação de Capacidade Técnica e Operacional;**

Quanto a alegação da empresa de que a exigência de atestado técnico para comprovar a experiência na execução de serviços de pintura acrílica antiderrapante seria absurda:
A alegação não possui respaldo legal, pois de acordo com o § 1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, é permitido exigir comprovação técnica para as parcelas cujo valor seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. No caso em análise, conforme demonstrado na tabela do respectivo Termo de Referência, o percentual corresponde a 5,24%, justificando plenamente a aplicação dessa exigência.

> *"Art 67....*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou* ***valor significativo do objeto da licitação (g.n.)****, assim consideradas as que tenham* ***valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado (g.n.) "***

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados, em conformidade com a legislação vigente.

A exigência de comprovação de capacidade técnica, visam assegurar que a empresa contratada possui a capacidade técnica para execução dos serviços e que o serviço será executado de forma satisfatória, respectivamente. Logo, serão mantidas conforme explicações acima.

Em relação à participação de consórcios, em síntese, a contratação unificada – por meio de uma única empresa garante maior confiabilidade nos serviços, simplifica a fiscalização e a gestão da obra e contribui para a otimização dos custos, eliminando os riscos e a complexidade inerentes à divisão dos serviços em múltiplos contratos.

Esta Administração entende que pela natureza do serviço licitado, empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, que são dificultados quando há atuação consorciada. Sendo assim, mantém-se a vedação.

Por fim, a alegação do hiper dimensionamento da quantidade a ser eventualmente contratada, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/21, trouxe a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por mais um ano, somando a vigência total em dois anos. Considerando o quantitativo previsto no Plano Pluri Anual 2024/2027, o dimensionamento da quantidade a ser prevista na ARP, visa a abrangência do biênio 2025/2026, priorizando a economicidade processual. Contudo, a ARP serve como um instrumento para registrar preços e condições, mas não impõe uma obrigação de contratação da totalidade dos bens ou serviços registrados.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, por sua tempestividade, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA:40726837873

Assinado de forma digital por MIRANDI RODRIGUES DA SILVA:40726837873
Dados: 2025.04.25 14:40:07 -03'00'

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA

Pregoeira

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o Indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino o prosseguimento do processo licitatório mantendo todas as especificações do Edital.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO HIDEKI NANYA
Data: 25/04/2025 12:10:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Edital de Pregão Eletrônica n.º *90002/2025*
Processo Administrativo nº *016.00008685/2024-11*

[redacted], brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF [redacted].626.[redacted], portador do RG [redacted]03-1, residente e domiciliado à [redacted], vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 13.1, do Edital que inaugurou o certame em testilha, o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, motivo pelo qual se tem que o prazo limite para impugnação do Edital é o dia 23/04/2025, conforme consta no documento que inaugurou a concorrência:

> ***13.1****. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação*

ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Assim, considerando-se que o presente expediente fora protocolado nesta data, conclui-se por sua tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 QUANTO AOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

O Edital em testilha tem por objeto a "*Constituição de Sistema de Registro de Preços para a contratação dos serviços de preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada de 280 (duzentos e oitenta) Arenas de Lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para recepcionar esses módulos, atendendo ao Projeto 100% Esporte para Todos, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 68.221/23*", **observadas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos**.

Dentre as exigências contidas no instrumento de convocação, para fins de habilitação das licitantes, está a demonstração de qualificação técnica das licitantes, mediante apresentação de atestados e/ou certidões que comprovem a execução das seguintes parcelas da obra (indicadas como sendo de maior relevância no Edital):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE PARA EXECUÇÃO DE 1 (UMA) ARENA (M²)	VALOR PARA EXECUÇÃO DE 01 (UM A) ARENA	PORCENTAGEM EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL ESTIMADO	QUANTIDADE PARA EXECUÇÃO DE 28 (VINTE E OITO) ARENAS (M²)	QUANTIDADE EXIGIDA PARA A CAPACITAÇÃO
Item da planilha	ARENAS DE LAZER						
1.14	Piso ou laje de concreto com resistência mínima de compressão (fck), 25mpa	m²	1.025,00	R$ 71.914,00	12,26%	28.700,00	**14.350,00 m²**
2.1	Instalação de alambrado em tela de aço	m²	374,30	R$ 111.000,00	18,93%	10.480,40	**5.240,20 m²**
2.3	Gramado Sintético	m²	717,50	R$ 131.000,00	22,34%	20.090,00	**10.045,00 m²**
2.7	Pintura acrílica, antiderrapante	m²	307,50	R$ 30.737,00	5,24%	8.610,00	**4.305,00 m²**

Chama atenção a vasta quantidade exigida para capacitação (coluna em vermelho na tabela suso), haja vista se tratar de exigência que encerra tendência de indevida limitação da concorrência e redução do universo de empresas que poderiam ofertar os serviços à Administração, em preço e qualidade competitivos.

Trata-se de exigência contendo especificidade exacerbada, tendente a ferir princípios basilares dos procedimentos licitatórios, terminando por subverter toda a sistemática inaugurada pela Lei 14.133/21, ao obstar a participação de mais empresas no Certame em tela.

Está-se diante, a princípio, de ofensa ao disposto no artigo 9ª, I, *a*, da Lei de Licitações, já indicada, segundo o qual:

> ***Art. 9º*** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> ***I -*** *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> ***a)*** *comprometam, restrinjam ou frustrem* ***o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Muito embora exista previsão de comprovação de capacidade técnico-operacional através da apresentação de atestado de conclusão de obra, em quantidade mínima de até 50% das parcelas de maior relevância, não importa dizer que a comprovação da qualificação da licitante deva se dar, obrigatoriamente, nessa medida, não se podendo olvidar que a obra em questão é de grande monta (com área total de execução das obras em 67.880,40 m², conforme a tabela indicada alhures).

É esta a previsão da Lei de Licitações, em seu art. 62, §§ 1º e 2º:

> ***Art. 67****. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> ***§ 1º*** *A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim*

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ **2º** Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Não se trata de obras que serão entregues todas num mesmo instante, havendo, em verdade, formação de registro de preço para que as Prefeituras das Municipalidades integrantes do chamado *Projeto 100% Esporte Para Todos* promovam a contratação da construção de novas quadras, conforme houver disponibilidade orçamentária e interesse.

Logo, as obras dar-se-ão de forma gradativa, não subsiste **razão** para se exigir da licitante a comprovação da realização de 50% do valor total da obra (soma de todas as 280 Arenas de Lazer).

Em verdade, havendo comprovação da qualificação para construção de 01 (uma) arena esportiva, resta cristalina a capacidade técnico-operacional da empresa, a qual passará a repetir a obra, no curso dos contratos.

Há ofensa, nesse sentido, à **proporcionalidade**, tutelada na Lei de Licitações, haja vista não haver correspondência entre a quantidade total da obra e a concreta capacidade de a empresa licitante erigir a construção das chamadas arenas de lazer.

Em outras palavras, o objeto de “atestar a capacidade técnica” da licitante seria atingido com uma exigência significativamente menor; se isso é possível, deve ser buscado, pois assegurará a competitividade.

O espírito da Lei, em seu artigo já indicado, é garantir à Administração que as empresas participantes gozem da *expertise* para realização das obras licitadas,

revestindo de segurança jurídica a contratação do fornecedor que adjudicou o objeto do certame, não podendo importar, no entanto, obstáculo à **competitividade**.

Cumpre reproduzir o teor do artigo 5º da Lei 14.133/2021, o qual contém os princípios que regem os procedimentos licitatórios em geral. *In verbis*:

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da* ***razoabilidade****, da* ***competitividade****, da* ***proporcionalidade****, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*.

Ora, a exigência da comprovação de execução de obras semelhantes, na quantidade prevista no Edital, mostra-se medida desarrazoada, haja vista que obsta a participação de um sem-número de empresas que possuem vasto *expertise* e *know how* na área objeto do Certame, sem que aí haja uma correspondência com a execução da obra de fato, posto que **não se trata da construção de 280 arenas em concomitância.**

Há que se mencionar também que a previsão de possibilidade de exigência de comprovação de execução de até 50% da parcela de maior relevância não importa faculdade da Administração, a qual deve sempre agir de modo a expandir a concorrência do Certame, haja vista que tal medida certamente acarretará a diminuição do valor da obra, corolário da **vantajosidade** e da **inafastabilidade do interesse público**.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL – OFENSA À COMPETITIVIDADE

Ainda no Termo de Referência do Edital, há a exigência de comprovação da qualificação técnica do engenheiro ou arquiteto através de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, com as características seguintes:

- Para o Engenheiro Civil ou Arquiteto:

  a) serviços de execução de piso ou laje em concreto com resistência mínima de compressão (fck) 25Mpa;

  b) serviços de instalação de grama sintética; e

  c) serviços de execução de estrutura metálica.

Novamente, ofende o princípio da competitividade a previsão do Edital, especificamente no item destacado alhures, haja vista que a exigência de apresentação de CAT para execução de piso ou laje em concreto, com resistência mínima de compressão com valor específico, não se mostra razoável e proporcional, encerrando também limitação ao universo de empresas e respectivos seus profissionais responsáveis de participar no Certame.

De consequência, tal qual no item anterior, a Administração ver-se-á obrigada a contratar uma dentre poucas empresas que venham a comprovar qualificação, nos restritos moldes impostos no Edital ora impugnado.

Muito embora seja lícito à Administração exigir a construção de piso ou laje em concreto, com valores de resistência específicos – observadas as normas técnicas aplicáveis, não há razão para que se exija das empresas licitantes a realização de obras pretéritas nos **exatos moldes** contratados, sob pena de se direcionar o Certame a empresa certa, subvertendo a sistemática inaugurada na Lei de Licitações e ensejando, inclusive, a indesejada contratação direta, diante da possibilidade de fracasso da licitação – art. 75, III, *a*, da Lei de Licitações.

Mencione-se, ademais, que a resistência do piso de concreto licitado não é item que importe desafio de maior complexidade, havendo plena qualificação de qualquer profissional engenheiro ou arquiteto com registro profissional de atender à exigência do Edital.

Da mesma forma, no que tange ao item *c*, do item já mencionado alhures, há exigência de apresentação de CAT referente à execução de obra “execução de estrutura metálica”.

Ocorre que na tabela de maior relevância, não há menção a estrutura metálica, sendo este termo referente a sistema construtivo composto por elementos estruturais fabricados em metal, interligados de forma a resistir a cargas e esforços, garantindo estabilidade, resistência e durabilidade à obra.

Cuida-se, assim, de parcela estrutural da obra, não guardando relação com os itens descritos na tabela que descreve a parcela de maior relevância da obra.

Necessário ressaltar que o termo “estrutura metálica” não abarca o alambrado indicado na tabela, na medida em que este não possui função estrutural em qualquer obra que seja.

Princípio norteador dos procedimentos públicos de compras e contratações, **a competitividade** se caracteriza pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz como verdadeiro corolário do **interesse público**, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O princípio em tela garante que todos os potenciais licitantes tenham chances iguais de participar, sem favorecimentos ou restrições indevidas, o que implica a vedação de cláusulas restritivas no edital que limitem a competição.

Destaque-se que a expansão do rol de concorrentes salvaguarda a **melhoria da vantajosidade** no certame, aumentando-se a probabilidade de que a Administração obtenha a melhor contratação possível (observado o paradigma de custo-benefício).

De consequência, ressalva-se ainda o próprio **interesse público**, haja vista que a Administração Pública, ao contratar bens, serviços ou obras nas melhores condições possíveis, respeitando os recursos do erário e os direitos dos cidadãos:

- Maximiza a eficiência na alocação de recursos públicos, garantindo que o dinheiro do contribuinte seja bem empregado.
- Reforça a legitimidade do processo licitatório, ao demonstrar imparcialidade e abertura.
- Reduz riscos de corrupção, já que a ampla concorrência dificulta acordos ilícitos entre licitantes ou entre estes e agentes públicos.
- Promove a *accountability*, permitindo maior fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

Não foi o que se observou da leitura do documento que inaugurou o Pregão Eletrônico em análise, haja vista que a exigência de comprovação de qualificação, mediante apresentação de CAT referente à execução de piso de concreto com resistência específica, afasta a possibilidade de contratação de empresa que possua CAT referente a obras com outros níveis de resistência neste item.

Posto isto, merece reparo a redação do Edital, neste item, a fim de que se permita a comprovação da qualificação técnica dos profissionais responsáveis, no que tange à execução de piso ou laje de concreto, **em qualquer nível de resistência que seja.**

2.3 DAS AMOSTRAS – EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERCENTUAL DA OBRA – OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE

No item 2.10 e 2.11, do Termo de Referência (anexo ao Edital), há a previsão de exigência de apresentação e execução de amostras, nos seguintes termos:

2.10. *Deverá ser apresentada AMOSTRA dos módulos esportivos no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser solicitada sua montagem pela Administração para verificar sua funcionalidade (Item 02).*

2.11. *Deverá ser executada AMOSTRA da Base de Concreto no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo ela na proporção de 15% das medidas reais da base, devendo ser consideradas, inclusive, as ações de responsabilidade dos municípios.*

De pronto, é de se destacar que o item destacado em amarelo padece de obscuridade, impondo ofensa à segurança jurídica, na medida em que dá azo à possibilidade de exigir de um licitante a montagem das amostras, enquanto exime de outro o dever de fazê-lo, sem que se estabeleça a adoção de critérios objetivos para a doção de uma ou de outra medida.

Os itens mencionados (Base em concreto e módulos esportivos) são indicados conforme tabela constante no item 1.2, do Termo de Referência:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (se não for sigiloso)	VALOR TOTAL (se não for sigiloso)
1	Bases em concreto	5312	unidade	280	R$ 258.857,35	R $ 72.480.058,00
2	Módulos esportivos	3433	unidade	280	R$ 639.002,00	R $ 178.920.560,00
					VALOR TOTAL	R $ 251.400.618,00

Ainda que haja previsão constante no artigo 17, §3º, da Lei de Licitações, pela qual é lícito ao Poder Público exigir dos licitantes a apresentação de amostra, para fins de análise e avaliação de conformidade da proposta, estas devem se dar de forma

razoável, e pautada na proporcionalidade, fato de que se olvidou esta Comissão de Licitação, ao prever a exigência de amostras na forma e tempo indicados.

Conforme a tabela já indicada no item 2.1, desta impugnação, o piso em ou laje de concreto corresponde a área de 1.025,00 m², por arena de lazer, de modo que, a título de amostra, apenas, referente ao item 1, exige-se da empresa licitante a construção de 153,75m² de amostra, sem que tenha sido indicado sequer o local em que referidas amostras devem ser entregues.

Saliente-se, ainda, resta dúvida quanto ao modo de execução da amostra, impondo-se a pergunta: a cargo de quem fica a preparação do terreno para instalação do piso de concreto? Dar-se-á, a amostra, em piso nivelado?

Em verdade, toda a necessidade de execução da amostra (em relação ao piso de concreto), é no todo suprida pelos atestados já exigidos quando da fase de habilitação.

É que se trata – a execução de piso de concreto – de contratação de serviço, não ensejando o fornecimento de amostra, portanto.

Trata-se de medida que, mais que irrazoável, mostra-se verdadeiramente ilícita, diante da mais absoluta impossibilidade de sua observância.

Ademais, e igualmente problemática o fornecimento de amostra do módulo esportivo, tal qual previsto no Edital, haja vista que este próprio define o módulo indicado como:

Módulo QUADRA DE FUTEBOL:

Esse módulo é composto por 04 (quatros) subgrupos

- Estrutura de Alambrados;
- Iluminação LED;
- Gramado Sintético; e
- Arquibancadas.

Módulo – BASQUETE DE RUA:

- Módulo Multiesportivo deverá ter no mínimo as dimensões de 20,50 metros de largura por 15,00 metros de comprimento, perfazendo uma área total de trezentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados (307,50 m²).
- O Piso deverá ser instalado e demarcado com as dimensões conforme regulamento dos desportes praticados na quadra:

Ora, pretende, a Administração, que a licitante forneça uma quadra completa (a qual possui valor unitário de R$ 639.002,00 – seiscentos e trinta e nove mil, dois reais) como se mera amostra fosse. Novamente, é evidente a ofensa da razoabilidade no Edital, impondo obrigação tendente a causar o fracasso do Certame.

Em situações análogas à deste Edital, exige-se o fornecimento de 01 (uma) amostra de cada peça componente dos módulos esportivo, e não da arena completa.

A título de exemplo, assim se procedeu em Edital 126/2023, da Prefeitura da Estância de Atibaia – Estado de São Paulo:

2. DAS AMOSTRAS:

2.1. A(s) empresa(s) vencedora(s) do certame deverá(ão) apresentar amostras dos componentes dos módulos esportivos para os objetos demonstrando como ficará o mesmo. Deverão ser apresentados os seguintes itens, no mínimo:

2.1.1. Futebol Society: Grama sintética esportiva na cor verde – área de mínimo 2m x 2m, com linhas demarcatórias brancas e demais elementos que o componham o sistema, como os elementos absorvedores de impactos, e comprovações conforme edital.

2.1.2. Painel de Alambrado: um painel de alambrado perfil lateral, um painel de alambrado perfil do fundo, um setor de arquibancada completo com as comprovações conforme edital, com a apresentação de suas estruturas metálicas galvanizadas e telas galvanizadas com fios revestidos por PVC na cor azul; portão e demais elementos que o definam.

2.1.3. Iluminação Projetor LED: 1 (um) Projetor led completo com as comprovações conforme edital.

2.1.4. Gol: completo, com rede e comprovações conforme edital.

2.1.5. Basquete 3x3: tabela em acrílico, com rede e aro e comprovações conforme edital.

Afora o exposto, se levados em conta os valores unitários indicados na tabela já reproduzida, entre o fornecimento da amostras da arena modular (R$

639.002,00) e a execução de 15% do piso de concreto (R$ 38.828,60), está-se diante da necessidade do desembolso de considerável quantia, a título de amostra, apenas.

Não há justificativa, assim, observados os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, tal qual positivados no art. 5º, da Lei 14.133/21, para se exigir o fornecimento de amostra, no tempo e modo previstos no Edital, pelo que merece reparo o instrumento, para suprimir do instrumento convocatório a exigência constante em seu Termo de Referência, aqui delineada.

2.4 DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Do compulso ao instrumento de convocação, verifica-se que há expressa vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme redação do item 3.12:

> ***3.12.*** *Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio*.

Porém, no Termo de Referência do Edital, consta a previsão seguinte, no subitem “Outras Comprovações”:

> *“Tratando-se de consórcio: apresentação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, o qual deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:”*

Ora, sendo vedada a participação de consórcio, qual a razão de ser da exigência de comprovação de designação, finalidade, prazo de duração, dentre outras tantas previsões?

A possibilidade de participação de consórcio de empresas também possui previsão no item 9, do Estudo Técnico Preliminar:

- Garantia dos serviços:
  - A adoção de um contrato único concentra a **responsabilidade em uma única empresa ou consórcio**, eliminando a dispersão de obrigações e facilitando a resolução de eventuais problemas sem a necessidade de acionar diversos fornecedores.

Bem como:

- Otimização de custos:
  - A gestão de um único contrato favorece a **redução de custos indiretos** e redundâncias presentes na administração de vários contratos. Além disso, a negociação com um único fornecedor ou consórcio tende a proporcionar condições comerciais mais vantajosas, promovendo economia de escala e reduzindo o custo global da obra.

Patente, portanto, a confusão constante na redação do Edital, pelo que deve ser acolhida esta impugnação, a fim de se corrigir o texto do Edital (em seu subitem 3.12), com a possibilidade de participação de consórcio de empresas.

Não parece ser razoável a vedação de participação de consórcio, ao argumento de que a quantidade de obras a serem realizadas impõe a necessidade de padronização de logística e modos de execução, quando o próprio Estudo Técnico Preliminar indica a possibilidade de contratação de consórcio de empresas como meio de “garantia dos serviços” e de “otimização de custos”.

Não se olvide que a vedação de participação de consórcio de empresa deve vir acompanhada de justificativa no Edital, sob pena de ofensa ao princípio da **motivação**, também abarcado no artigo 5º, da Lei de Licitações.

É nesse sentido o entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> *EDITAL DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. EXAME DE IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VISITA TÉCNICA. PRAZO EXÍGUO.*

ENTREGA PESSOAL DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na modalidade pregão, o orçamento deve integrar os autos do procedimento licitatório. 2. A pesquisa de preços realizada pela Administração objetiva obter estimativa dos preços praticados no mercado, bem como viabilizar a fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, sendo, portanto, indispensável nas licitações. 3. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 885846, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 28/03/2018)

De tal sorte, necessária a retificação do Edital, a fim de que se suprima do texto o subitem 3.12, com a consequente permissão para participação de consórcios de empresa.

2.5 DA INDISPONIBILIDADE DE ACESSO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIROS – FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Conforme se tem no sítio eletrônico do Certame, houve impugnação ao Edital, sem que tenha sido disponibilizada a peça de impugnação completa, com todos os argumentos devidamente tecidos, fato que prejudica o entendimento do julgamento disponibilizado.

Tal conduta vai de encontro aos princípios que pautam o procedimento licitatório, mormente a **publicidade –** dever de divulgar e tornar público os atos da Administração**,** e a **transparência –** o dever de dar a devida clareza, acessibilidade e compreensibilidade das informações prestadas pela administração pública, gerando estranheza, especialmente se considerado o vulto da licitação - R$ 251.400.618,00.

Por fim, informa-se que em paralelo a esta impugnação, será protocolada Reclamação para abertura de procedimento junto ao competente Tribunal de Contas, a fim de avaliar a possível ocorrência de cometimento de crime de improbidade administrativa, que pode levar à responsabilização pessoal do agente público e de seu próprio patrimônio.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, este impugnante requer à Vossa Senhoria que se digne de:

a) **retirar do Termo de Referência**, do Edital que inaugurou o Pregão Eletrônico em testilha, a exigência de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável mediante apresentação de CAT de execução de obra de piso ou laje de concreto com resistência mínima de compressão (fck) 25 Mpa, permitindo que esta seja demonstrada pela comprovação de serviços de execução de piso ou laje em concreto, **em qualquer nível de resistência que seja**;

b) **retirar do Termo de Referência** a exigência de comprovação de execução de obra de estrutura metálica, para fins de comprovação da qualificação de engenheiros e arquitetos;

c) **retirar do Termo de Referência** a exigência de execução de amostra do piso/laje de concreto, haja vista que a qualificação das licitantes é suprida pelos atestados já necessários à habilitação;

d) **adequar o fornecimento das amostras dos módulos esportivos**, a fim de que se exija o fornecimento de 01 (uma) amostra de cada um dos componentes dos módulos esportivos, a fim de se baratear e facilitar o atendimento do Edital;

e) **retirar da tabela constante no Termo de Referência**, indicadora da parcela de maior relevância, a necessidade de apresentação de atestado de execução de obra à razão de 50% do total das obras contratadas, a fim de que se comprove a qualificação da empresa mediante atestado de execução das quantidades referentes a 01 (uma) arena esportiva;

f) **Retirar do Edital o subitem 3.12,** de modo a permitir a participação de consórcios de empresas, no Certame em comento.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025 - UASG 410103

OBJETO: "Constituição de sistema de registro de preços para a contratação dos serviços não contínuos para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para recepcionar esses módulos, atendendo ao projeto 100% esporte para todos."

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada em face do Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao parágrafo único do art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

a) QUANTO AOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.
b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL – OFENSA À COMPETITIVIDADE.
c) DAS AMOSTRAS – EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERCENTUAL DA OBRA – OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE.
d) DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.
e) DA INDISPONIBILIDADE DE ACESSO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIROS – FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada para preparação, confecção, fornecimento e instalação estimada em 280 (duzentos e oitenta) arenas lazer, incluindo módulos esportivos e bases em concreto para recepcionar esses módulos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES SÃO CONSIDERADAS PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, E A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICIPANTES DEVEM SE ATER ÀS INFORMAÇÕES E INTERPRETAÇÕES FORNECIDAS NESSAS RESPOSTAS.

CABE SALIENTAR QUE O TEMA FOI ALVO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CUJAS RESPOSTAS ENCONTRAM-SE DIVULGADAS NAS INFORMAÇÕES DO CERTAME NO COMPRAS.GOV.

a) **QUANTO AOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA:**

Para fins de habilitação técnica, tomou-se como referência a execução de 28 Arenas, correspondente a 10 % do quantitativo total previsto na ARP e não 50% do total de 280 Arenas conforme alegado pelo impugnante:

> Logo, as obras dar-se-ão de forma gradativa, não subsiste **razão** para se exigir da licitante a comprovação da realização de 50% do valor total da obra (soma de todas as 280 Arenas de Lazer).

A exigência de capacitação técnica considerando a execução de somente uma Arena, conforme proposto pelo impugnante, não tem sentido, pois, diferente da sua alegação, podem ser executadas várias Arenas ao mesmo tempo, em diversos município do Estado, seja com recurso financeiro dos programas da Secretária, seja com recurso de emendas parlamentares.

A exigência da capacitação visa limitar às empresas que possuem condições técnicas e operacionais de cumprir o contrato.

b) **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL – OFENSA À COMPETITIVIDADE:**

A alegação de que a exigência de comprovação da qualificação técnica do engenheiro ou arquiteto através de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT que comprovem a execução de piso ou laje de concreto com resistência mínima de 25 Mpa e serviços de execução de estrutura metálica ofende ao princípio da competitividade e direciona o certame, é insustentável, pois esses serviços fazem parte do escopo básico da engenharia civil e são amplamente ofertados por diversas empresas do setor. Além de serem demandas recorrentes em projetos esportivos e de infraestrutura, a execução de estruturas em concreto e a montagem de elementos metálicos seguem normas técnicas consolidadas (como as ABNT NBR 6120 e NBR 8800) e utilizam procedimentos padronizados, o que torna tais atividades acessíveis a um grande número de prestadoras de serviços. Portanto, é equivocada a ideia de que apenas um seleto grupo domina. Ora, pretende, a Administração, que a licitante forneça uma quadra completa (a qual possui valor unitário de R$ 639.002,00 – seiscentos e trinta e nove mil, dois reais) como se mera amostra fosse. Novamente, é evidente a ofensa da razoabilidade no Edital, impondo obrigação tendente a causar o fracasso do Certame. ria esse mercado; ao contrário, a competitividade e a diversidade de fornecedores fortalecem a oferta e asseguram qualidade e eficiência às obras. Essa exigência é fundamental para a comprovação da experiência, pois a execução do piso e da estrutura metálica, perfazem o total de 30 % do valor total dos serviços.

c) **DAS AMOSTRAS – EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERCENTUAL DA OBRA – OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE:**

O impugnante distorce a exigência do Edital ao alegar que a Administração exige que a licitante forneça uma quadra completa como amostra. O Edital exige a amostra dos

módulos esportivos (estrutura de alambrados, iluminação LED, Gramado Sintético; estrutura da Arquibancadas) e exige a amostra da Base de Concreto, na proporção de 15% das medidas reais da base. Tais exigências são compatíveis com as dimensões do Edital, cujo custo estimado para a execução de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) Arenas de Lazer é de R$ 207.535.210,40 (duzentos e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e dez reais e quarenta centavos), sendo que o custo estimado para a execução de 1 (uma) Arena é de R$ 741.197,18 (setecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Lembrando que o § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 autoriza expressamente a exigência de amostras, exame de conformidade, prova de conceito e outros testes de interesse da Administração, desde que tal previsão conste no edital e seja aplicada apenas ao **licitante provisoriamente vencedor**. Logo, não há embasamento legal e técnico para a requerente pleitear a supressão dessa previsão sob o argumento de desproporcionalidade.

A apresentação de amostras é imprescindível para que a Administração comprove, de modo prático e objetivo, a aderência do material ofertado às especificações definidas no termo de referência, prevenindo riscos de não conformidades e litígios durante a execução contratual. Sem essa etapa de validação prévia, a comprovação dependeria apenas de documentos e declarações, o que eleva a probabilidade de entregas incompatíveis e desperdício de recursos públicos.

Por fim, a exigência de amostras, amparada pela própria lei e detalhadamente justificada no edital, representa medida eficaz para garantir a eficiência, a economicidade e a qualidade dos bens ou serviços contratados, protegendo os interesses tanto da Administração quanto do futuro contratado.

d) DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

O item 3.12. do Edital em questão traz disposto: “Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.”

Conforme a legislação vigente a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, e no caso em tela se justifica pela padronização do objeto, o que dificulta a execução por empresas reunidas em consórcio e busca assegurar a eficiência, celeridade e segurança jurídica do processo.

A vedação à participação em consórcio se dá, especialmente diante da necessidade de garantir maior celeridade, unidade de comando e simplificação contratual, fatores essenciais à execução do objeto, que envolve a implantação simultânea de 280 arenas de lazer em diferentes localidades do Estado. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, dificultados quando há atuação consorciada.

Portanto, a vedação atende ao interesse público e está de acordo com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, não havendo nulidade.

Empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia normalmente conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras, o que reforça o entendimento de que o consórcio é desnecessário nesse contexto. Além do que a vedação busca evitar a complexidade adicional e os riscos contratuais que podem surgir

na gestão de contratos com múltiplas empresas consorciadas, especialmente em contratações padronizadas.

Em que pese o texto dos documentos anexos ao Edital (ETP e TR) trazer regras aplicáveis aos consórcios o Edital veda a participação e será mantida conforme as justificativas acima, além de mitigar os riscos de ocorrer a dispersão de obrigações e facilitar a resolução de eventuais problemas sem a necessidade de acionar diversos fornecedores.

A Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD) criou as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, que foram revisadas pela PGE, cujo texto não pode ser alterado pelos demais órgãos da administração sem passar pelo crivo daqueles que o criaram. Por isso que os documentos fazem remissão a outros, a fim de não possuírem textos repetitivos, bem como, pode se encontrar previstas regras para certo tipo de contratação sempre com ressalva como por exemplo: *"caso permitida a participação no item xxx"*.

e) <u>DA INDISPONIBILIDADE DE ACESSO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIROS – FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.</u>

O item 13. do Edital combatido traz o regramento para os pedidos de esclarecimentos e impugnação. O subitem 13.4. estabelece que: "A resposta à impugnação deve ser divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame."

Já o subitem 13.4.1. estabelece os meios nos quais serão disponibilizadas as respostas aos pedidos, para consulta dos interessados.

Em sua alegação, o impugnante declara que tomou conhecimento de que houve impugnação ao edital por meio do sítio eletrônico do certame, o que torna no mínimo contraditório a alegação de que não foi dada a devida publicidade ao ato.

Em que pese a alegação de que não havia sido divulgada a impugnação na íntegra no site da SESP, esta pregoeira tem até 3 (três) dias úteis para fazê-lo e priorizou a divulgação no sítio eletrônico do Certame tendo em vista ser o local onde os maiores interessados tomariam conhecimento.

Não obstante todos os pedidos de impugnação foram divulgados nos meios previstos no Edital, no prazo estipulado, podendo ainda o impugnante ter solicitado vistas ao Processo Administrativo na plataforma SEI e não o fez.

Ademais, conforme alegado pelo impugnante, ele tomou conhecimento de impugnação anterior anexada no sitio eletrônico do certame, na qual consta questionamento idêntico ao aqui tecido, qual seja: "**<u>PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS"</u>** e ainda assim o inseriu em sua impugnação, mesmo tendo sido deixado claro por esta pregoeira no quadro de avisos e na resposta à impugnação que: **<u>"Todos os esclarecimentos e respostas à pedido de impugnação vinculam os licitantes e a administração não podendo ser dada interpretação diversa àquele assunto. Sendo assim, é importante verificar antes de protocolar um pedido de esclarecimento ou até mesmo uma impugnação, se já não consta nos campos específicos no Compras.gov a resposta àquele questionamento."</u>**

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados, em conformidade com a legislação vigente.

A exigência de comprovação de capacidade técnica e apresentação de amostra, visam assegurar que a empresa contratada possui a capacidade técnica para execução dos serviços e que o serviço será executado de forma satisfatória, respectivamente. Logo, serão mantidas conforme explicações acima.

Em relação à participação de consórcios, em síntese, a contratação unificada – por meio de uma única empresa garante maior confiabilidade nos serviços, simplifica a fiscalização e a gestão da obra e contribui para a otimização dos custos, eliminando os riscos e a complexidade inerentes à divisão dos serviços em múltiplos contratos.

Esta Administração entende que pela natureza do serviço licitado, empresas qualificadas para executar serviços comuns de engenharia conseguem participar individualmente, sem necessidade de união com outras. Ressalta-se que a natureza do objeto requer padronização de execução e controle logístico unificado, que são dificultados quando há atuação consorciada. Sendo assim, mantém-se a vedação.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **CONHECIMENTO** do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, por sua tempestividade, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA:40726837873

Assinado de forma digital por MIRANDI RODRIGUES DA SILVA:40726837873
Dados: 2025.04.25 14:38:08 -03'00'

MIRANDI RODRIGUES DA SILVA

Pregoeira

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o Indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino o prosseguimento do processo licitatório mantendo todas as especificações do Edital.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO HIDEKI NANYA
Data: 25/04/2025 12:10:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete